

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 09/08/2022

CGPAI - Coordenador
BLO - PTN N° 02/21

A PUBLICAÇÃO
Em 09/08/2022



CGPAI - Coordenador
BLO - PTN N° 02/21

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AS ~~2022~~ COMISSÕES
Em ~~09/08/2022~~
~~PRESIDENTE~~

Projeto de Lei Complementar
Mensagem nº 05/2022, do Procurador-Geral de Justiça

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 1342/2022
Data: 02/08/2022 - Horário: 13:40
Legislativo



Maceió, 2 de agosto de 2022

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Marcelo Victor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso Projeto de Lei Complementar que faz alterações nas Leis Complementares nºs 15/1996 e 34/2012.

A justificativa que fundamenta a propositura do presente Projeto encontra-se anexa a esta Mensagem. Conforme a estimativa apresentada, as despesas decorrentes da aplicação da Lei Complementar ora proposta serão suportadas pela dotação orçamentária do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Desse modo, solicito a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, visando o exame dos Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais, ao passo em que conto com a presteza, soberana análise e aprovação por essa Egrégia Assembleia.

Respeitosamente.

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Procurador-Geral de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 26 DE JULHO DE 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 13 da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13 O Conselho Superior do Ministério Público é composto pelo Procurador-Geral de Justiça, que o preside, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, ambos como membros natos, e por cinco Procuradores de Justiça, eleitos pelos integrantes da carreira, com os seus respectivos suplentes, também Procuradores de Justiça, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, pelo mesmo processo."

Art. 2º O art. 13 da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996, passa a ser acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

"§ 5º Os membros eleitos do Conselho Superior do Ministério Público perceberão, pelo desempenho da função, a título de exercício cumulativo de atribuições, o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 34/2012, com a redação dada pelo art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 37/2012, no valor de 10% (dez por cento) do respectivo subsídio."

Art. 3º A Lei Complementar Estadual nº 34, de 26 de julho de 2012, passa a contar com os artigos 10-A e 14-A com as seguintes redações:


Ministério Público do Estado de Alagoas, CNPJ 124.727.34/0001-52, Rua Dr. Pedro Jorge Melo e Silva, n. 79, Poço, Ed. Carlos Guido Ferrário Lobo, 4º andar, CEP 57.025-400, Maceió, Alagoas, telefone (82) 2122-3500



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

“Art. 10-A Fica criada a função de Subprocurador-Geral Recursal, que será exercida por Procurador de Justiça, nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça para o desempenho de funções delegadas.

Parágrafo único. Compete ao Subprocurador-Geral Recursal o exercício de funções delegadas do Procurador-Geral de Justiça e dos Procuradores de Justiça que aquiescerem com a delegação, tendo a atribuição de interpor recursos ordinários e extraordinários, assim como apresentar contrarrazões, com atuação no Tribunal Pleno e nos órgãos fracionários, funcionando em decisões colegiadas ou monocráticas da segunda instância.”

“Art. 14-A Ficam criados Escritórios Regionais, em Maceió e em Arapiraca, que serão dirigidos por Procuradores de Justiça, nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça para o desempenho de funções de apoio técnico-jurídico relacionado à atividade finalística das Promotorias de Justiça.

§ 1º As estruturas físicas e de pessoal de apoio, assim como as Promotorias de Justiça assistidas serão definidos por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Compete aos Escritórios Regionais a elaboração de minutas de manifestações jurídicas cíveis e criminais, judiciais e administrativas, assim como o apoio em atividades cartorárias da atividade finalística das Promotorias de Justiça, vedadas a prática de atos privativos dos órgãos de execução e designação para atuação conjunta.

§ 3º Os Diretores dos Escritórios Regionais perceberão, pelo desempenho da função diretiva, o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 34/2012, com a redação dada pelo art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 37/2012, no valor de 10% (dez por cento) do respectivo subsídio.”

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 26 DE JULHO DE 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa atende ao aspecto formal relacionado à legitimidade da proposição, uma vez que é atribuição privativa do Procurador-Geral de Justiça dar início a processo legislativo tendente a cuidar de questões de índole interna do Ministério Público.

Do ponto de vista material, o texto apresentado contempla mudanças importantes para um melhor funcionamento da instituição.

A relevância do Conselho Superior do Ministério Público tem se acentuado nos últimos anos, assim como o volume de trabalho. O aumento do período do mandado e o estabelecimento de uma contraprestação pelo acúmulo de funções são medidas necessárias para o aprimoramento do órgão.

Com a finalidade de especializar a análise e a interposição de recursos para os tribunais superiores, cada vez mais numerosos e complexos, em defesa dos interesses da sociedade alagoana, tornou-se necessário instituir a função de Subprocurador-Geral Recursal.

Por fim, a criação dos Escritórios Regionais, em Maceió e em Arapiraca, é medida que tem o objetivo de melhorar os serviços prestados e racionalizar a aplicação dos recursos do Ministério Público. Dada a impossibilidade material de implementar estruturas completas em todas as Promotorias de Justiça, da capital e do interior, os Escritórios Regionais fornecerão apoio importante, com custos reduzidos.

As despesas decorrentes da implantação deste Projeto de Lei Complementar serão plenamente suportadas pela dotação orçamentária do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos da estimativa anexa.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

Geração de despesa obrigatória de caráter continuado

DESCRIÇÃO: Despesa Total com Pessoal

Funcional Programática: 03.122.0004.2500

IMPACTO DECORRENTE DA ALTERAÇÃO LEI COMPLEMENTAR 15

IMPACTO MENSAL

Mês	VALOR		
	Exercício 2022	Exercício 2023	Exercício 2024
Janeiro		34.059,74	34.059,74
Fevereiro		34.059,74	34.059,74
Março		34.059,74	34.059,74
Abril		34.059,74	34.059,74
Maio		34.059,74	34.059,74
Junho		34.059,74	34.059,74
Julho		34.059,74	34.059,74
Agosto		34.059,74	34.059,74
Setembro	34.059,74	34.059,74	34.059,74
Outubro	34.059,74	34.059,74	34.059,74
Novembro	34.059,74	34.059,74	34.059,74
Dezembro	34.059,74	34.059,74	34.059,74
13º Salário	34.059,74	34.059,74	34.059,74
1/3 férias	19.915,98	19.915,98	19.915,98
TOTAL	190.214,68	462.692,60	462.692,60

Dotação Orçamentária: 188.528.573,00

Descrição resumida da despesa a ser empenhada: Folha de pagamento de pessoal e Encargos Sociais.

Valor previsto da despesa: **190.214,68** (2022)
462.692,60 (2023)
462.692,60 (2024)

Receita Corrente Líquida: 13.215.677.848,17

2% Receita Corrente Líquida: 264.313.556,96

Comprometimento RCL: 1,15%

(Fonte: Relatório resumido de Execução Orçamentária – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – Anexo III (LRF, art. 53, inciso I) – 1º Quadrimestre 2022)

Maceió, 01 de agosto de 2022


Jamille Mendonça Setton Măscarenhas
Diretora de Programação e Orçamento

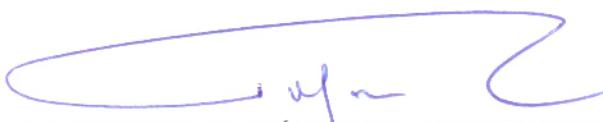


**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

DECLARAÇÃO

Declaro, em conformidade com o disposto no inc. II, do art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento da despesa decorrente da alteração da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1966 e a Lei Complementar nº 34, de 26 de julho de 2012, têm adequação orçamentária e financeira com a Lei nº 8.590, de 27 de janeiro de 2022 - Lei Orçamentária Anual, sendo compatível com o Plano Plurianual – 2020-2023 - Lei nº 8.266, de 3 de janeiro de 2020, e, ainda, com a Lei nº 8.503, de 27 de setembro de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Maceió, 01 de agosto de 2022.


MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça